



Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

PROJETO DE LEI Nº 364 / 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para o incentivo ao acesso e empreendedorismo voltados à Tecnologia Assistiva (TA) ao idoso, às pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, no âmbito do Amazonas, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei propõe sobre as diretrizes para o incentivo ao acesso e empreendedorismo voltados à Tecnologia Assistiva (TA) ao idoso, às pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, no âmbito do Amazonas, na forma que especifica.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por Tecnologia Assistiva (TA) a área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas idosas ou com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 2º Serão diretrizes para o incentivo à Tecnologia Assistiva do Amazonas de que trata esta lei:

I – estimular a pesquisa e a inovação tecnológica das indústrias que visem o desenvolvimento de produtos, serviços e equipamentos assistivos;

II - apoiar projetos de capacitação e treinamento em Tecnologias Assistivas – TA destinados ao usuário final dessas tecnologias;

III - apoiar o desenvolvimento de empreendedorismo em Tecnologias Assistivas no Amazonas;

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.

CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br

Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/08/2021 14:11:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AB98EE19000716E7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

IV – apoiar a criação de parcerias e cooperações técnicas entre os entes públicos estaduais e entidades civis organizadas para a implantação e o desenvolvimento das diretrizes de que trata esta lei; e

V – ensejar a autonomia de idosos e pessoas com deficiência, incapacidades, ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se por Produto, Serviços e Equipamentos Assistivos elementos que permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais decorrentes de condições de deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida que acometem a pessoas com deficiência e idosos, os quais se apresentam nas categorias:

a - auxílios para a vida diária e vida prática: materiais e produtos que favorecem desempenho autônomo e independente em tarefas rotineiras ou facilitam o cuidado de pessoas em situação de dependência de auxílio, nas atividades como se alimentar, cozinhar, vestir-se, tomar banho e executar necessidades pessoais;

b - comunicação aumentativa e alternativa: atender pessoas sem fala ou escrita funcional ou em defasagem entre sua necessidade comunicativa e sua habilidade em falar, escrever e/ou compreender;

c - Recursos de acessibilidade ao computador por meio de *hardware* e *software* especialmente idealizado para tornar o computador acessível a pessoas com privações sensoriais (visuais e auditivas), intelectuais e motoras;

d - Sistemas de controle de ambiente remoto para que as pessoas com limitações motoras, possam ligar, desligar e ajustar aparelhos eletro-eletrônicos;

e - Projetos arquitetônicos e urbanísticos que garantem acessibilidade, funcionalidade e mobilidade a todas as pessoas, independente de sua condição física e sensorial;

f - Órteses e próteses;

g - Adequação Postural;

h - Auxílios de mobilidade;

i - Auxílios para ampliação da função visual e recursos que traduzem conteúdos visuais em áudio ou informação tátil;

j - Auxílios para melhorar a função auditiva e recursos utilizados para traduzir os conteúdos de áudio em imagem, texto e língua de sinais;

k - Acessórios que possibilitam uma pessoa com deficiência física dirigir um automóvel, facilitadores de embarque e desembarque como elevadores para cadeiras de rodas (utilizados nos carros particulares ou de transporte coletivo), rampas para cadeiras de rodas, serviços de autoescola para pessoas com deficiência; e

l - Recursos que favorecem a prática de esporte e participação em atividades de lazer;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

Art. 3º Constituem objetivos das diretrizes para o incentivo ao acesso e empreendedorismo voltados à Tecnologia Assistiva (TA) de que trata esta lei:

I - proporcionar à pessoa com deficiência e idoso maior independência, qualidade de vida e inclusão social, através da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado e trabalho;

II - romper barreiras sensoriais, motoras ou cognitivas que limitam/ impedem o acesso às informações ou limitam/impedem o registro e expressão sobre os conhecimentos adquiridos;

III - favorecer o acesso e participação ativa e autônoma em projetos pedagógicos;

IV - favorecer o acesso a avaliações, experimentação e treinamento de novos equipamentos e produtos assistivos;

V - estimular a pesquisa e a inovação tecnológica das indústrias já instaladas no Estado;

VI - formular diretrizes proativas com o propósito de criar novos Mercados à indústria no Estado;

VII - fortalecer a competitividade da indústria instalada no Estado;

VIII - aumentar a renda nos setores abrangidos pela política de que trata esta lei;

IX - aumentar as taxas de crescimento econômico dos setores abrangidos pela política de que trata esta lei;

X - atrair novas indústrias para o Estado; e

XI - estimular a criação de novos produtos;

Art. 4º Para a realização dos objetivos das diretrizes referidos nesta lei serão disponibilizados:

I – o desenvolvimento de ações, projetos e programas de estímulo à capacitação profissional, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, para a realização de seminários, treinamentos, fóruns técnicos, ciclos de debates e *workshops* com o tema de Tecnologias Assistivas (TA); e

II - dotação orçamentária específica para o fomento do segmento de inovação manifestado na forma de um novo produto ou serviço ou processo que envolva as Tecnologias Assistivas (TA), por meio de linhas de crédito para o desenvolvimento da Indústria de Tecnologias Assistivas no Amazonas.

III - o acesso e o aprendizado de Tecnologias Assistivas e suas aplicações no cotidiano para a inserção de idosos e pessoas com deficiência, incapacidades, ou mobilidade reduzida a cursos.

Art. 5º A capacitação de idosos e pessoas com deficiência, incapacidades, ou mobilidade reduzida de que trata esta lei poderá ser feita por meio de palestras, seminários e cursos de curta duração nas modalidades presencial, semipresencial e a distância, devendo





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

se priorizar mulheres idosas que sejam chefes de família e vítimas de violência doméstica ou familiar;

Parágrafo único - A oferta de palestras, seminários e cursos de capacitação a que se refere o *caput* poderá ser fruto de convênios com autarquias de ensino de eixo tecnológico ou poderão ser estabelecidas parcerias público-privadas para a sua realização.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
2 de agosto de 2021.**

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas

Líder do PDT/AM

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
 CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
 Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/08/2021 14:11:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AB98EE19000716E7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

JUSTIFICATIVA

Figuram como necessidades estratégicas à Economia do Amazonas, projetos de lei que almejam estimular o fortalecimento da Indústria por meio do empreendedorismo tecnológico, tema que, por si só, se justifica por seu enorme potencial de fortalecimento desse setor.

O tema Empreendedorismo, aplicado ao projeto em tela, ganha ainda mais destaque quando serve às especificidades de diretrizes voltadas aos Direitos de Pessoas com deficiência, como os atinentes às Tecnologias Assistivas –TA, aqui apresentados.

Não obstante a importância da associação dos temas Empreendedorismo e TA, ora contemplados, o que se pretendeu aqui como inovação foi unir o tema de Incapacidade Funcional de Idosos ao tema das Tecnologias Assistivas - TA, que, tradicionalmente, limita-se equivocadamente a um entendimento associado exclusivamente ao tema de Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como ao tema do Empreendedorismo, sob o cuidado de não ultrapassar os limites de competência, ao se propor apenas diretrizes.

Como justificativa, a presente proposta de lei embasou-se no conceito de senescênci natural que ocorre na velhice, dentre as quais se destacam a redução da: memória de curto termo, capacidade de manter a atenção, acuidade visual, audição, motricidade fina e locomoção; ou por meio de incapacitações decorrentes de deficiências físicas e mentais, causas essas que representam importantes complicadores no concernente à qualidade de vida do idoso, ao passo que podem até provocar internações precoces nos equipamentos de saúde pública, estes já muito sobrecarregados.

O Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, garante, em seu Artigo 21, § 1º que os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna e, portanto, pode-se considerar o acesso às Tecnologias Assistivas como um importante instrumento de avanço tecnológico a ser utilizado pelo Poder Público.

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
 CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
 Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/08/2021 14:11:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AB98EE19000716E7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

E a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece em seu Artigo 75 que o poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: ... III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais; Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social. § 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e social...§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistivas e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência..Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

A proposta em epígrafe ainda se insere no rol de competências concorrentes da Constituição Federal de 1988, Art. 24, XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; bem como a Constituição Estadual nos artigos: Art. 4º mediante os incisos I - a garantia do livre acesso à educação, [...]VI – a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficientes e ao deamparado; [...]Art. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando: [...] III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

Portanto, por reconhecer a importância de se apoiar políticas públicas que fomentem o acesso a Tecnologias Assistivas de idosos e pessoas com deficiências, e por saber que é dever desta Casa caminhar de mãos dadas com a sociedade, com o olhar atento às evoluções

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
 CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
 Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/08/2021 14:11:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AB98EE19000716E7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

tecnológicas como instrumento propulsor de direitos humanos dessas minorias, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
22 de junho de 2021.**

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
Líder do PDT/AM

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 02/08/2021 14:11:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AB98EE19000716E7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

